



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600149-62.2020.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ – RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE RETRATAÇÃO

Recorrentes: COLIGAÇÃO RENOVA GIRUÁ
FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES
MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA
IOLANDA MROGINSKI

Recorrido: COLIGAÇÃO GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUBSIDIARIAMENTE, CASO CONSIDERADO ERRO MATERIAL PARA CONHECER DO PEDIDO COMO DIREITO DE RESPOSTA, PELA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DIREITO DE RESPOSTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença, exarada pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Giruá – RS (ID 7613333), que julgou procedente a *Representação Eleitoral intentada pela COLIGAÇÃO “GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ” (MDB-PSL-PP) contra a COLIGAÇÃO “RENOVA GIRUÁ” (PD-/PT-PSDB-PTB), FERNANDO ZIMMERMANN PRESTES, MILTON LUIZ PEREIRA DA ROSA e IOLANDA MROGINSKI, para determinar a retratação do teor da propaganda veiculada nos mesmos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

meios/veículos, formas, tamanhos, visibilidade e valores empregados pela Coligação representada e pela candidata à vereança representada, apenas para esclarecer a desvinculação da Coligação “GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ” e candidatos Ruben e Taborda, de forma clara e inequívoca, com a publicação veiculada pelos representados, no prazo de 72h, a teor do art. 58, § 3º, I, “b”, da Lei das Eleições.

No recurso de ID 7613583, a parte representada reitera suas razões contidas na peça contestatória, que, em síntese, dizem respeito às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, de falta de interesse de agir, da perda de objeto e de carência da ação. No mérito, afirma que **NÃO HÁ CABIMENTO PARA SER DEFERIDO O PEDIDO DE RETRATAÇÃO** para o Recorrido, tendo em vista de que o mesmo não deve figurar no polo ativo da presente demanda, tão pouco é ofendido em momento algum na Nota de Repúdio realizada pelos Recorrentes, razão pela qual, **REQUER** a reforma da r. decisão do Juízo Eleitoral de 1ª Instância, com o **INDEFERIMENTO** da Representação interposta pelo Recorrido.

Com contrarrazões (ID 7613683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 15.10.2020 (ID 7613433) e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 16.10.2020, observando, portanto, o prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Trata-se, na origem, de representação eleitoral, com os seguintes pedidos:

a) Seja reconhecida a irregularidade na propaganda/publicidade da Coligação representada; b) Seja determinada a retratação do teor da propaganda irregular veiculada nos mesmos meios/veículos, formas, tamanhos, visibilidade e valores empregados pela Coligação representada e pela candidata a vereança representada; c) Seja a retratação no sentido de esclarecer expressamente a desvinculação da Coligação “GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ” e candidatos Ruben e Taborda, de forma clara e inequívoca, com a publicação veiculada pelos representados.

A magistrada singular, após manifestação do Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação *para o efeito de condenar os representados a retratarem-se do teor da propaganda/publicidade irregular*, julgou procedente o pedido para, como já dito, *determinar a retratação do teor da propaganda veiculada nos mesmos meios/veículos, formas, tamanhos, visibilidade e valores empregados pela Coligação representada e pela candidata à vereança representada, apenas para esclarecer a desvinculação da Coligação “GIRUÁ MAIS UNIDO COM VOCÊ” e candidatos Ruben e Taborda, de forma clara e inequívoca, com a publicação veiculada pelos representados, no prazo de 72h, a teor do art. 58, § 3º, I, “b”, da Lei das Eleições.*

em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante as razões de decidir da magistrada de primeiro grau, tem-se que a sentença merece reforma, porquanto não se extrai do ordenamento jurídico eleitoral o instituto da retratação, objeto tanto do pedido inicial quanto do dispositivo do *decisum*.

Assim, considerando que a legislação eleitoral não prevê a possibilidade de retratação, como requerido pela representante e determinado pela magistrada, entende o Ministério Público Eleitoral que o recurso deve ser provido de modo a reformar a sentença e julgar improcedente a representação originária, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido².

Ad argumentandum tantum, mesmo se considerássemos que a sentença incidiu em mero erro material ao confundir o termo retratação com direito de resposta, até porque se utilizou de dispositivo da Lei Eleitoral que remete a tal instituto, estaríamos diante de nulidade por ausência de fundamentação, pois o *decisum* não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de um ou mais dos requisitos ensejadores do direito de resposta, previstos no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, quais sejam, a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, tendo a magistrada apenas se limitado a afirmar que o fato objeto da representação gerou reflexos na coligação autora.

Destarte, tem-se que a sentença deve ser reformada para que seja julgada improcedente a representação originária, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido ou, subsidiariamente, que deve ser decretada sua nulidade, por ausência de fundamentação.

² De acordo com o STJ (REsp 1757123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019) a possibilidade jurídica do pedido, após o CPC/15, *compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.